



Guaíba-RS, 03 de abril de 2024.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024

TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO

OBJETO: Aquisição de um veículo novo utilitário, do tipo camionete “pick up”, movido a óleo diesel, com capacidade de transporte de no mínimo 05 (cinco) pessoas – ANEXO I, que acompanham o Edital.

Assunto: Decisão Recurso Administrativo em sede hierárquica.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa ASCIA COMERCIO DE VEICULOS MITSUBISHI LTDA, e contrarrazões de recurso apresentada pela empresa MEGA BUSSINESS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.

A fim de evitar repetições desnecessárias colaciono abaixo a decisão do pregoeiro:

III – DA ANÁLISE DO RECURSO PELO PREGOEIRO

Preliminarmente, é importante salientar que a Administração está sobre a égide de princípios licitatórios dentre eles: Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e transparência, economicidade, ampla defesa e contraditório, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, entre outros. Ou seja, são fundamentos que devem ser aplicados em todas as licitações desde o termo inicial até sua conclusão, como forma de melhor evidenciar o bom andamento do certame, visando segurança jurídica.

Ao analisar o recurso interposto pela licitante **ASCIA COMERCIO DE VEICULOS MITSUBISHI LTDA**, as alegações da recorrente, com a devida vênia, expresso o que segue :

Com relação ao pedido do item 1 - **DO NÃO CUMPRIMENTO PELA LICITANTE MEGA BUSSINESS COMERCIO DE VEICULOS E MAQUINAS LTDA DAS CONDIÇÕES LEGAIS PARA O FORNECIMENTO DE VEÍCULOS NOVO (ANTES DO SEU PRIMEIRO REGISTRO E EMPLACAMENTO JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO COMPETENTE) BEM COMO SUA PROPOSTA APRESENTADA NÃO CONTEPLA TODOS OS REQUISITOS DO TERMO DE REFERENCIA EM TELA.**

Aduz a empresa **ASCIA COMERCIO DE VEICULOS MITSUBISHI LTDA**, que no tocante ao mercado automobilístico, deve-se levar em consideração a Lei nº 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari. A impugnante alega que a Lei Ferrari disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores, citando os

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/04/2024 17:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.atende.net/p660dba90c2a4e>.
POR MARCELO GREGORIO DE SA VERLINDO EM 03/04/2024 17:22





artigos 1º e 2º, os quais fixam que veículos "zero quilômetro" só podem ser comercializados por concessionárias. Afirma ainda que a referida lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas o consumidor final.

A Lei Ferrari dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, e aduz quanto à permissão da comercialização do veículo zero quilômetro, nos termos do artigo 12, in verbis:

"Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda. "

Pois bem, se o edital deixa claro que o veículo deverá ser zero quilômetro, e somente poderão participar do certame interessados cujo o ramo de atividade seja compatível com o objeto da licitação. Resta evidente que as empresas que não puderem fornecer veículos considerado novo, zero quilometro, não poderá participar da licitação.

Neste sentido, apesar de não estar explícita a Lei nº 6.729/79, Lei Ferrari, conforme informa a impugnante, entendemos que o contexto da Lei tem previsão no edital do Pregão Eletrônico nº 003/2024, principalmente quando deixa claro que o objeto do certame é um veículo zero quilômetro.

Sobre o apontado pela recorrente, com relação ao pedido do item **2 - DO NÃO CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DO TERMO DE REFERÊNCIA PELA LICITANTE MEGA BUSSINESS COMERCIO DE VEICULOS E MAQUINAS LTDA**, segue análise:

O princípio da vinculação do instrumento convocatório veda a realização de procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se de sua matriz o instrumento convocatório de modo a descaracterizar essa vinculação. (TJSC – AC nº 99.005517-5, de Chapecó. Des. Rel. Newton Trisotto).

Assim sendo, após a definição das diretrizes do procedimento licitatório, estas devem ser mantidas sem alterações ao longo do processo. Tanto a entidade pública quanto os postulantes têm, portanto, a obrigação de aderir a tais regulamentos.

A questão levantada pela recorrente é de que a empresa anunciada como vencedora do certame não está cumprindo com a exigência estipulada no edital, sendo incapaz de fornecer os itens solicitados no descritivo do objeto, tendo em vista que o modelo S10 LTZ não possui tais requisitos técnicos exigidos. E, de fato, após pesquisa, ficou confirmado que o

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/04/2024 17:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/p660dba90c2a4e>.
POR MARCELO GREGÓRIO DE SA VERLINDO EM 03/04/2024 17:22





ar condicionado digital dual zone e o airbag de joelho não fazem parte do modelo oferecido pela vencedora.

No item recursal nº 3 - **DA FASE DE HABILITAÇÃO: DIVERGÊNCIA RELACIONADA AO NOME DA EMPRESA NO DOCUMENTO DE BALANÇO PATRIMONIAL ENVIADO**, vamos ao que segue:

Antes de qualquer mérito de análise sobre o balanço patrimonial, informamos que este documento não faz parte do rol dos obrigatórios para habilitação. Mesmo assim, a empresa apresentou em suas contrarrazões as informações solicitadas, mostrando que houve uma alteração no contrato social da empresa, o que não afeta em nada este processo licitatório.

III - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Ante os argumentos aqui trazidos e em atendimento às normas estipuladas pela legislação, pelo instrumento convocatório, com base nos princípios da economicidade e vinculação ao instrumento convocatório, **DECIDO pelo DEFERIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA ASCIA COMERCIO DE VEICULOS MITSUBISHI LTDA, NO QUE TANGE AO ITEM 2 - DO NÃO CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DO TERMO DE REFERÊNCIA PELA LICITANTE MEGA BUSSINESS COMERCIO DE VEICULOS E MAQUINAS LTDA**, no Pregão Eletrônico nº 003/2024.

Por fim, encaminha-se o expediente à instância superior para análise e julgamento.

DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE.

Colaciono abaixo parte do recurso da recorrente:

1) **DO NÃO CUMPRIMENTO PELA LICITANTE MEGA BUSSINESS COMERCIO DE VEICULOS E MAQUINAS LTDA DAS CONDIÇÕES LEGAIS PARA O FORNECIMENTO DE VEÍCULOS NOVO (ANTES DO SEU PRIMEIRO REGISTRO E EMPLACAMENTO JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO COMPETENTE) BEM COMO SUA PROPOSTA APRESENTADA NÃO CONTEPLA TODOS OS REQUISITOS DO TERMO DE REFERENCIA EM TELA.**

2) **DO NÃO CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DO TERMO DE REFERÊNCIA PELA LICITANTE MEGA BUSSINESS COMERCIO DE VEICULOS E MAQUINAS LTDA.**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/04/2024 17:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://c.atende.net/p660dba90c2a4e>.
POR MARCELO GREGÓRIO DE SA VERLINDO EM 03/04/2024 17:22





3) DA FASE DE HABILITAÇÃO: DIVERGÊNCIA RELACIONADA AO NOME DA EMPRESA NO DOCUMENTO DE BALANÇO PATRIMONIAL ENVIADO.

Conforme recurso apresentado pela licitante, *"A empresa apresentou Balanço com nome divergente do contrato social restando dúvidas quanto a autenticidade dos documentos apresentados razão pela qual manifestamos nosso recurso considerando a empresa totalmente inabilitada para o certame."*

DOS ARGUMENTOS DA CONTRARRAZOANTE.

II – DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Em sede de contrarrazões, a empresa **MEGA BUSSINESS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA** alega que é improcedente o recurso da recorrente, conforme descreve abaixo:

*"Primeiramente, no contrato social consta que a empresa MEGA BUSSINESS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA é classificada como uma Revenda, cuja atividade econômica principal é o **COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMINHONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS**, ou seja, adquire os veículos diretamente do Fabricante, como pode ser verificado ao consultar a inscrição e situação cadastral, encontrando-se o **CNAE nº 45.11-1-01**.*

"É imperioso destacar que, caso venha a ser acatado o pedido de desclassificação, cria-se um mercado à margem da legislação, onde apenas Fabricantes ou Autorizadas da Marca poderiam comercializar com órgãos públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como a da livre concorrência, da competitividade, da igualdade e da legalidade."

Ainda nas contrarrazões, a empresa vencedora cita algumas decisões anteriores acerca do conceito de "veículo novo" e "zero km" em processos licitatórios, pontuando que *"Em ambos os casos, **restou claro que os veículos não perdem a sua condição de zero km, por serem comercializados por empresas que não são Fabricantes, Montadoras, Concessionárias ou representantes autorizadas da marca, e que a garantia também permanece inalterada, pois a mesma pertence ao veículo, INDEPENDENTEMENTE de quem o tenha comercializado.**"*

No que tange ao eventual erro do balanço patrimonial, apontado pelo recorrente, a vencedora esclarece o que segue:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/04/2024 17:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://c.atende.net/p660dba90c2a4e>.
POR MARCELO GREGÓRIO DE SA VERLINDO EM 03/04/2024 17:22





“A alegação da Recorrente demonstra mais uma vez o seu despreparo quanto a análise de documentos de habilitação. Seu argumento frágil é que o balanço possui nome divergente com o nome da empresa Recorrida, contudo, resta evidente que houve alteração da razão social conforme seu contrato social.”

Sobre o eventual descumprimento do termo de referência, alegado pela recorrente, nos quesitos relacionados ao “ar condicionado digital dual zone e o air bag de joelhos”, a empresa vencedora relatou o seguinte:

“Todavia, a Municipalidade realizou diligência junto a empresa Recorrida e teve seus questionamentos esclarecidos. Assim, não há óbice para tal contratação.

Vale esclarecer que a proposta da empresa Recorrida é muito mais vantajosa que a da segunda colocada, ora, a diferença de valor é abissal, pois estamos falando de uma discrepância de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais).

Deste modo, não razões para desabilitação da empresa Recorrida, já que apresentou a melhor proposta.”

DA DECISÃO DA AUTORIDADE EM SEDE HIERÁRQUICA.

A licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas **que lhe sejam as mais vantajosas**. Na qualidade de processo seletivo em que se procede ao cotejo de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por corolário, não haverá licitação pública.

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. Proposta mais vantajosa não significa menor valor a fim de atendimento ao interesse público.

Dessa forma, para que se possa garantir o exame de legalidade das alegações e sobremaneira a fiel observância dos princípios norteadores da licitação, passo analisar o mérito das razões e contrarrazões após a análise do pregoeiro que proveu em parte o recurso.





Ao analisar os documentos acostados no procedimento licitatório resta razão em parte as alegações da recorrente no que se refere ao não atendimento de características exigidas do bem, tendo em vista o princípio do julgamento objetivo e o da vinculação ao edital.

A recorrida deixou de apresentar itens do veículo exigidos no edital e seus anexos, logo deve ser desclassificada.

A exigência quanto à fixação no edital de “critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos” decorre do princípio do julgamento objetivo. Por força desse princípio, os documentos apresentados pelos licitantes devem ser avaliados a partir de bases concretas, precisas, previamente estipuladas no instrumento convocatório em consideração às peculiaridades do objeto almejado. Com a identificação de parâmetros claros e objetivos, resguarda-se o julgamento isonômico e linear dos documentos juntados pelos licitantes. Atende-se, portanto, a uma das finalidades da licitação, que é privilegiar a isonomia entre aqueles que atuam no segmento do objeto licitado. Tais assertivas são pautadas no fato de que, sem o estabelecimento de critérios objetivos, aumenta-se a margem de subjetividade por parte do agente público, o que pode resultar conclusões diversas para situações semelhantes. O julgamento deve fixar objetivamente quais foram os parâmetros adotados na análise das propostas e dos documentos de habilitação, reduzindo as chances de conferir tratamento diferenciado para circunstâncias que se equivalem entre si e ainda deixando claro a quais situações as licitantes não atenderam.

Abaixo interessante julgado do TCU sobre o tema:

É dever da Administração adotar “critérios objetivos para o julgamento da proposta técnica, de modo a atender ao princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 3º e no art. 40, inc. VII, ambos da Lei nº 8.666/93”. (TCU, Acórdão nº 542/2003, 1ª Câmara, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, DOU de 03.04.2003, veiculado na Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 113, p. 639, jul. 2003, seção Tribunais de Contas.)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/04/2024 17:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://c.atende.net/p660dba90c2a4e>.
POR MARCELO GREGÓRIO DE SA VERLINDO EM 03/04/2024 17:22





No caso em vértice, a recorrida apresentou veículo que não atende a todos os acessórios previstos no edital, logo deve ser desclassificada.

Quanto aos demais questionamentos da recorrente, não lhe resta razão, como fica demonstrado nos argumentos da contrarrazoante e da decisão do pregoeiro.

Enquanto realidade jurídica, a licitação tem fundamento direto na ideia de igualdade.

IV- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **decido** considerar **procedente em parte** o recurso administrativo impetrado pela empresa **ASCIA COMERCIO DE VEICULOS MITSUBISHI LTDA** lhe concedendo provimento parcial conforme os fundamentos acima, mantendo a decisão do pregoeiro em sede de recurso em inabilitar e desclassificar a empresa **MEGA BUSSINESS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA**. determinado o que segue:

- 1) Desclassificar a empresa **MEGA BUSSINESS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA**. pelo não atendimento na descrição de acessórios exigidos no veículo;
- 2) Retornar a fase do certame a fim de que se chame a próxima colocada e a continuidade das demais fases do pregão;

Publique-se a decisão no portal de compras públicas e se dê seguimento aos atos do certame.

MARCELO GREGÓRIO DE SÁ VERLINDO
ASSESSOR SUPERIOR

POR DELEGAÇÃO DE:

MARCELO SOARES REINALDO
PREFEITO MUNICIPAL

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/04/2024 17:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://c.atende.net/p660dba90c2a4e>.
POR MARCELO GREGÓRIO DE SÁ VERLINDO EM 03/04/2024 17:22

